

**EXCELENTE SENHOR FERNANDO MATTES MACHRY,
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZÁLES (RS).**

Processo de Licitação 058/2022.

Pregão Presencial 035/2022.

PRECISÃO TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., estabelecida na avenida Dr. Osvaldo Teixeira, 933, apartamento 01, centro, Tucunduva (RS), CEP 98930-000, inscrita no CNPJ 24.604.095/0001-10, com seu contrato social original arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 4320794391-1; neste ato representada por sua sócia-administradora **SILENI KLEINERT**, brasileira, solteira, empresária, CPF 952.933.880-53, Identidade Civil 5051442738, residente e domiciliada na Rua Walter Krapp 347, centro, Município de Novo Machado (RS), CEP 98955-000, **consoante cláusula sexta (6^a) da nona (9^a) alteração e consolidação do contrato social**, vem perante Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 035/2022**, o que faz pelas razões que seguem:

I Instaurado procedimento administrativo, por meio do **PREGÃO PRESENCIAL nº. 035/2022 (Processo de Licitação nº. 058/2022)**, a empresa ora impugnante entende que o edital contém duas cláusulas ou condições que se apresentam em desconformidade com a legislação e passíveis de retificação do ato convocatório.

II Vejamos.

III PRIMEIRAMENTE, entende a impugnante que o item 7.1.5, alínea “g”, apresenta potencial restritivo à livre participação das empresas interessadas, representando injusto e ilegal cerceio à ampla acessibilidade aos processos licitatórios.

IV Esta a redação do item em comento:

7.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

g) Alvará do laboratório Analítico emitido pelo Estado em nome da empresa;

V Ora, ao estabelecer que o alvará do laboratório analítico expedido pela autoridade sanitária estadual esteja em nome da empresa, o cerceio decorre justamente da inviabilidade de participação de empresas que se valham de serviços prestados por laboratórios terceirizados.

VI Em outras palavras, somente as empresas que possuem laboratórios próprios poderiam participar do certame, alijadas deste todas as demais que terceirizam tais serviços, como é o caso da ora impugnante.

VII Por sua vez, e não menos importante, é de se destacar que o Estado do Rio Grande Sul, visando dispor sobre as diretrizes a serem

atendidas nos editais das licitações públicas municipais que versarem sobre a contratação de serviço especializado em tratamento de água para consumo humano em Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Solução Alternativa Coletiva no Estado do Rio Grande do Sul, providenciou a elaboração da Nota Técnica nº 002/2018 – VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS, do dia 18 de Outubro de 2018, a qual **imperativamente deve ser observada pela Municipalidade**, e tem o objetivo de *“Definir as diretrizes mínimas a serem atendidas nos editais das licitações públicas municipais que versarem sobre a contratação de serviço especializado em tratamento de água para consumo humano em Sistemas de Abastecimento de Água- SAA e/ou Solução Alternativa Coletiva- SAC, no Estado do Rio Grande do Sul”*, bem como de *“Padronizar os serviços ofertados pelas empresas privadas que atuam no serviço especializado de tratamento de água para consumo humano, para garantir o atendimento ao Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05, de 03 de outubro de 2017”*.

VIII Neste sentido, o Inciso IX, do item 02, da referida Nota Técnica, estabelece que:

IX - É obrigatória a apresentação de declaração assinada e carimbada pelo responsável pelo laboratório analítico que realizará as análises laboratoriais de controle do sistema ou da solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano durante a fase de habilitação da empresa, quando esta não possuir laboratório próprio. O laboratório analítico de controle deverá atender às exigências do artigo 21, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº. 5, de 03 de outubro de 2017, e possuir todas as licenças ambientais necessárias, bem como o alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual.

IX Logo, sob pena de não atendimento da legislação, **deve ser exigida a apresentação de documento expedido por órgão competente (INMETRO/CGCRE ou Rede Metrológica) que comprove a implantação do sistema de gestão de qualidade**, conforme disposto no Artigo 20, da Portaria nº 888, de 04 de Maio de 2021, do Ministério da Saúde, já mencionada anteriormente.

X Imperativamente, então, o Edital Convocatório ora mencionado deve ser alterado, porque fere a matéria técnica regulamentadora para o serviço e torna-se absolutamente contrário à legislação.

XI A Nota Técnica nº 002/2018-VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS supracitada tem redação diferente à referenciada no Edital, cuja redação segue na íntegra:

VIII – É obrigatória a apresentação de declaração assinada e carimbada pelo responsável pelo laboratório analítico que realizará as análises laboratoriais de controle do sistema ou da solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano durante a fase de habilitação da empresa, quando esta não possuir laboratório próprio. O laboratório analítico de controle deverá atender às exigências do artigo 21, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº. 5, de 03 de outubro de 2017, e possuir todas as licenças ambientais necessárias, bem como o alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual.

XII Neste contexto, claramente se estabelece uma maior restrição do edital, em cotejo com a legislação de regência, dado que o acesso ao processo de disputa, na forma como estabelecido o ato convocatório, fica restrito às empresas que possuam laboratório analítico próprio, alijadas ilegalmente do certame aquelas que se valham da prestação de serviços de laboratórios terceirizados, hipótese admitida na legislação de regência.

XIII Desta forma, como primeira pretensão impugnativa, requer a impugnante que a municipalidade efetue a revisão editalícia no que se refere às exigências técnicas contidas no Edital, passando a exigir a comprovação da competência técnica, de acordo com o disposto na Legislação Sanitária Federal (Portaria GM/MS nº 888), regida pela ANVISA, conforme supra explicitado e a Nota Técnica nº 002/2018-VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS.

XIV SECUNDARIAMENTE, entende a impugnante que a exigência, no referencial técnico, para fornecimento de cloro exclusivamente na modalidade líquida e com dosadores eletrônicos, com vedação ao fornecimento do insumo em pastilhas.

XV Em que pese possa ser feito, há que se analisar, a cada estação de captação e tratamento, qual o melhor mecanismo a ser instalado (eletrônico ou analógico) e a melhor forma de administrar o insumo (líquido ou sólido, em pastilhas), sendo bastante difícil operacionalizar exclusivamente na forma pretendida no edital, o que demanda retificação.

XVI De início, destacamos que tal exigência está em desacordo com a Nota Técnica nº 002/2018-VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS, a qual não especifica a forma de fornecimento do insumo, admitindo sólido ou líquido, sempre a depender do melhor contexto fático do local de captação e tratamento.

XVII Neste contexto, a empresa ARTIBRÁS SANEAMENTO E ENGENHARIA trabalha somente com dispensadores de insumo líquido, ou seja, cloro líquido, o que demonstra que se trata de mais um elemento injustificado, desamparado de qualquer suporte técnico, a amparar o direcionamento na contratação.

XVIII Neste contexto, frisamos novamente que a Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, oriunda do Ministério da Saúde, não impõe que o cloro seja dispensado na forma líquida ou sólida, apenas impõe que o tratamento seja efetivo qualquer que seja a forma com que o insumo seja dispensado.

XIX O dispensador de cloro líquido é eletrônico, depende do fornecimento de energia elétrica, e eventuais oscilações de tensão, interrupções de fornecimento de energia elétrica, corte do fornecimento, enfim, podem impactar e determinar a interrupção do fornecimento.

XX Deve, pois, o edital de licitação ser retificado para que não se exija que o cloro seja dispensado na forma líquida, mas sim que possa ser também na forma sólida, a critério da empresa vencedora do certame e da

municipalidade, observadas as condições de captação e tratamento da água no ponto da prestação dos serviços.

XXI Isto porque, reiteramos, a Nota Técnica do Estado do Rio Grande do Sul e a Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, oriunda do Ministério da Saúde, que não prevêem os tipos de equipamentos ou a forma do cloro a ser dispensado, se líquido ou sólido, sendo os mecânicos também admitidos desde que fique claro que devem os equipamentos ser adequados e capazes de realizar o tratamento com eficiência.

XXII Estamos cientes que o projeto técnico prevê a ministradão de insumo líquido, porém há detalhes técnicos que merecem ser melhor sopesados pois poderão vir a impedir a empresa vencedora de fornecer o insumo desta forma.

XXIII Inicialmente, destacamos três pontos que devem levar à revisão do ato convocatório, notadamente para não obrigar a empresa vencedora a fornecer o equipamento elétrico e o insumo cloro na forma líquida, mas sim a permitir uma análise pontual em conjunto com as áreas técnicas pública e privada: (a) a funcionalidade, dado que o resultado para desinfecção e segurança sanitária da água fornecida é idêntico quando o cloro é fornecido na forma líquida ou sólida, do que se infere que não haverá prejuízo algum ao Município; (b) o investimento, dado que o dosador de cloro sólido é mais custoso financeiramente para a empresa que o dosador eletrônico, que ministra o insumo líquido; e, (c) o fato de que o dosador mecânico de cloro em pastilhas (sólido) apresenta significativa quantidade menor de problemas e intercorrências que o dosador eletrônico, o qual utiliza o insumo líquido, justamente pela oscilação de tensão na rede elétrica em várias localidades do Município.

XXIV O cloro é insumo que pode ser ministrado tanto em forma sólida quanto líquida, sem que isto interfira em seu rendimento ou em sua eficiência, razão pela qual, mantida a funcionalidade do serviço prestado, não deve o edital exigir uma forma de dispensação, relegando a uma análise posterior, pela empresa e municipalidade, por suas áreas técnicas, de qual equipamento deva ser instalado em cada ponto de captação e tratamento de água.

XXV A mesma eficiência do insumo cloro se verifica tanto em sua versão sólida quanto líquida, do que se subsume que, com a mesma funcionalidade, não se pode manter a exigência editalícia de insumo exclusivamente na forma líquida.

XXVI Outro ponto que merece consideração é o fato de que o dosador eletrônico (o qual ministra insumo líquido) possui custo de aquisição para a empresa contratada substancialmente menor que o dosador mecânico (o qual ministra insumo sólido, em pastilhas), o que demonstra claramente que a empresa a ser contratada não fará economia, tampouco possuirá vantagem econômica com a instalação dos dosadores mecânicos; ao revés, seu custo é maior, o que reduz sua margem no negócio e a onera consideravelmente.

XXVII Claramente se demonstra que a iniciativa conjunta e posterior, mediante rigorosa análise técnica, entre a municipalidade e a empresa a ser contratada, em instalar os dosadores mecânicos, ao invés dos eletrônicos, não se revestirá em iniciativa tendente a artificiosamente beneficiá-la com o elastecimento da margem de lucro, posto que o aparelho mecânico possui custo de aquisição maior que o eletrônico, em verdade reduzindo a margem de lucro.

XXVIII A razão de tal iniciativa se deve ao fato de que os dosadores mecânicos, sem prejuízo quanto à confiabilidade e exatidão na dispensação do insumo, apresentam menor quantidade de intercorrências, com correspondente maior índice de confiabilidade.

XXIX É fácil perceber, pois os dosadores eletrônicos, que dispensam insumo líquido, sofrem constantes queimas com as oscilações de tensão no fornecimento de energia elétrica, além de ficarem vulneráveis a também apresentarem tal consequência em virtude de descargas elétricas atmosféricas (raios) que atingem a rede de fornecimento.

XXX Além disso, por estarem em contato com água, qualquer infiltração produzirá idêntico resultado, acarretando a instantânea interrupção na dispensação do insumo e a inadequação da água fornecida, com risco sanitário à população.

XXXI Os dosadores mecânicos não se encontram alimentados pela rede de fornecimento de energia elétrica, por isso mais confiáveis quanto à ausência de interrupção da dispensação, mantendo por mais tempo, e com idêntica constância, a dosimetria e a segurança sanitária da água fornecida.

XXXII De toda sorte, por estas razões, entendemos que o edital deve ser retificado, não para exigir o fornecimento do insumo cloro em sua forma sólida, ou somente por dosadores mecânicos, mas para que não se fixe no edital este ponto, deixando à posterior avaliação estritamente técnica da municipalidade e da empresa sobre qual tipo de equipamento e estado do insumo vai ser adotado em cada estação individualmente.

XXXIII Esta a segunda impugnação.

XXXIV Dante do todo exposto, REQUER a empresa o recebimento e processamento da presente impugnação, com seu acolhimento e retificação do ato convocatório na forma pretendida.

É o que se pretende e roga.

Cerro Largo/Roque Gonzáles (RS), aos 17 de agosto de 2022.

PRECISÃO TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.,

CNPJ 24.604.095/0001-10.

p.p.

Advogado **RENZO THOMAS**, OAB/RS 47.563;
Advogado **ROGERS WELTER TROTT**, OAB/RS 65.022;
Advogado **RENAN THOMAS**, OAB/RS 74.371.